

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA

AUTOS Nº 0001776-88.1998.8.24.0025

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 454, requisitar a juntada do relatório final da falência, nos termos do artigo 131 do Decreto-Lei 7.661/45.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 29 de janeiro de 2026.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA

AUTOS Nº 0001776-88.1998.8.24.0025

FALIDA: METALURGICA NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

JUÍZO: VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE
JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

ADMINISTRADORA JUDICIAL: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA



1. DA BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de pedido de falência apresentado por **INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA**, em virtude da inadimplência da devedora no importe de R\$ 4.412,00 (quatro mil e quatrocentos e doze reais), no ano de 1998.

O Juízo, a época competente, em 20/06/1998 (ev. 206/fls. 41 a 43), decretou a falência da empresa **METALURGICA NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Após diversas nomeações para o encargo de síndico, ocorreram várias recusas ao “múnus” público.

Sendo assim o Juízo nomeou, para o encargo em questão, o advogado Renato Nicolleti (ev. 206/ fls. 41), de tal modo que este aceitou o encargo que foi nomeado, assinando o respectivo termo de compromisso (ev. 206/fls. 128).

Com o desenrolar do feito, o Síndico arrecadou os bens da Falida, totalizando o valor arrecadado no importe de R\$ 66.836,88 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais com oitenta e oito centavos – ev. 206/fls. 150 a 159).

Em seguida, foi publicado o edital (ev. 206/fls. 194), para informar aos credores e terceiros interessados acerca da “hasta” pública designada.

O Leiloeiro (ev. 206/fls. 205) informou ao Juízo que o lance vencedor foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Porém, em 02/05/2000 (ev. 206/fls. 208) o arrematante informa ao Leiloeiro a desistência em adquirir os bens que foram arrematados.

Em decorrência da desistência do arrematante, o Síndico requereu uma reavaliação dos bens da Falida (ev. 206/fls. 218 a 219), sendo deferido pelo Juízo (ev. 206/fls.221).

Em atenção ao pronunciamento judicial, os bens da Massa Falida foram reavaliados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais – ev. 206/fls. 225).

Não havendo discordância acerca da reavaliação, o leilão foi designado para o dia 09/11/2001 e 23/11/2001 (ev. 206/fls. 241), para o fim pretendido.

O leilão foi realizado e os bens foram arrematados pelo importe de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais - ev. 206/fls. 257).

Com a arrematação dos bens, o Juízo expediu a carta de arrematação ao arrematante (ev.206/fls. 269).

Após a arrematação dos bens, o Juízo determinou a intimação do Síndico, para fins de apresentar o quadro geral de credores da Falida, de modo que, não cumpriu com o pronunciamento judicial.

Em virtude do decurso do prazo por parte do antigo AJ, este Juízo destituiu o Síndico nomeado e nomeou, em substituição, Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil, para o fim pretendido (ev. 254.1), sendo apresentado o termo de compromisso assinado no ev. 259.

Sendo assim, foi determinado por este Juízo que fosse apresentado o plano de pagamento aos credores (ev. 388.1, item II), sendo acostado no ev. 398.1, o respectivo plano.

Após a realização dos pagamentos, nos termos do plano apresentado, o Juízo determinou que fosse apresentado o relatório final da falência (ev. 449.1).

É o relato.

2. DOS PAGAMENTOS

Conforme elencado acima, este auxiliar do Juízo apresentou o plano de pagamento aos credores, conforme dispõe os artigos 102 e 124 do Decreto Lei 7.661/45 e nos termos da decisão judicial proferida (ev. 388.1, item II), de modo que, foram quitados um crédito trabalhista e três créditos tributários.

O montante devido ao credor trabalhista, **PAULO GUILHERME PFAU ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi de R\$ R\$ 6.492,38 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais com trinta e oito centavos), conforme o comprovante de pagamento anexo ao ev. 444.1.

Ademais, em relação aos credores tributários, os créditos desta classe totalizavam o montante de R\$ 251.529,42 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais com quarenta e dois centavos).

Em virtude de o valor depositado na subconta vinculada ao feito ser de R\$ 55.460,58 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais com cinquenta e oito centavos), foi realizado um plano de rateio aos credores tributários, descrevendo os montantes devidos da seguinte forma:

Referente ao INSS o valor proporcional a ser pago é de R\$ 24.003,51 (vinte e quatro mil, três reais com cinquenta e um centavos), que representa **49% (quarenta e nove por cento)** do valor residual.

Rua John Dalton, 365, Universitário, CEP: 86.050-630, Londrina - PR
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br



O montante a ser recebido pela UNIÃO perfaz o valor de R\$ 18.695,12 (dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais com doze centavos), que representa **38% (trinta e oito por cento)** do valor residual.

Por fim, o montante devido, de forma proporcional, ao Estado de Santa Catarina é de R\$ 6.269,57 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais com cinquenta e sete centavos), que representa **13% (treze por cento)** do valor residual.

Apresentado o plano, o Juízo expediu os respectivos alvarás de pagamento, de tal modo que, os entes receberam seus respectivos créditos (evs. 410.1, 411.1 e 436.1).

Segue o montante pago aos credores da Massa Falida, conforme explanado neste item:

PAGAMENTO AOS CREDITORES		
CLASSE	CREDOR	VALOR PAGO
TRABALHISTA	PAULO GUILHERME PFAU ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 6.492,38
TRIBUTÁRIO	INSS	R\$ 24.003,51
TRIBUTÁRIO	UNIÃO	R\$ 18.695,12
TRIBUTÁRIO	ESTADO DE SANTA CATARINA	R\$ 6.269,57
TOTAL		R\$ 55.460,58

3. DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA FALIDA

Nos termos do artigo 6º do Decreto Lei 7.661/45, competia ao Juízo da falência analisar a responsabilidade dos sócios, conforme dispõe o dispositivo “in verbis”:

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Ademais, o artigo 103 do Decreto-Lei nº 7.661/45 estabelece que compete ao síndico, ao apresentar em cartório as causas e circunstâncias da falência, especificar, quando houver, os atos que configurem crimes falimentares, conforme dispõe o dispositivo transcrito a seguir:

Art. 103. Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (artigo 14, parágrafo único, nº V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

A Falida tinha como sócios, o Sr. José Alfredo Pereira e Sidney Rotta.

Em relação às responsabilidades atreladas aos sócios, opinamos que não deverá recair nenhum encargo penal ou cível, pois, no presente feito, não houve o cometimento de crimes falimentares, bem como atos possíveis de reparações cíveis.

Portanto, não há responsabilidades a serem atreladas aos ex-sócios.

Nestes termos, é o relatório.

Londrina, 29 de janeiro de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



(43) 3025-7900

contato@rochaneto.com.br

www.rochanetoassociados.com.br